



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Protocolo nº 12689/2013**

**Assunto:** Convite n.º 001/2013-MP/PA – Contratação de empresa(s) para execução de reforma do prédio das Promotorias de Justiça de Igarapé-Miri.

A empresa BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tempestivamente, interpôs Recursos Administrativos contra o julgamento das propostas financeiras, proferido pela Comissão Permanente de Licitação, que considerou válidas todas as propostas apresentadas, classificando em primeiro lugar a empresa C.G. CONSTRUÇÕES, em segundo lugar CONECTION CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP e em terceiro lugar a empresa BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Em suas razões, a empresa BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alegou que as propostas financeiras das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar deveriam ser desclassificadas, indicando que a empresa C.G. CONSTRUÇÕES não respeitou em sua proposta o piso salarial da indústria da construção civil leve; e que a proposta financeira da empresa CONECTION CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP deveria ser desclassificada por ter cotado preços diferentes para a mesma prestação de serviço.

A empresa C.G. CONSTRUÇÕES não apresentou contrarrazões, tendo a empresa CONECTION CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP arguido em suas contrarrazões que “apresentou valores acima da Tabela de Piso Salarial da Indústria da Construção Civil Leve do SINTECLAM nos sub-itens 4.2, 5.5 e 5.6” não havendo exigência no edital que ensejasse a desclassificação das propostas que apresentassem **composição** de preços unitários com valores acima do piso salarial.

O Recurso Administrativo interposto foi submetido à análise do Departamento de Obras e Manutenção, que ratificou a análise técnica que realizou anteriormente, afirmando que não foram identificados erros técnicos nas propostas das empresas C.G. CONSTRUÇÕES E CONECTION CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP. Na mesma oportunidade, o DOM informou que no exame inicial da proposta da empresa BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não havia sido identificado o não atendimento ao subitem 9.3 do edital, o qual exige que a planilha orçamentária da empresa seja subscrita por engenheiro devidamente identificado. O

h



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

referido Departamento informou, por fim, que um mesmo serviço pode ser cotado com valores diversos, dependendo de outros fatores, como localização e características.

Em face da análise realizada pelo Departamento de Obras e Manutenção, considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, a Comissão Permanente de Licitação decidiu julgar parcialmente procedente o recurso da empresa BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no tocante à necessária desclassificação da empresa C.G. CONSTRUÇÕES LTDA por ter apresentado valores das horas pagas aos oficiais e serventes inferiores ao mínimo ajustado na Convenção Coletiva de 2012, mantendo a classificação da empresa CONECTION CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, e sugerindo a anulação do ato que classificou em terceiro lugar a proposta da empresa BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em virtude de não ter sido inicialmente observado o descumprimento ao subitem 9.3 do instrumento convocatório.

Em face da manifestação da Comissão Permanente de Licitação julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da empresa BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apenas para agora **DESCLASSIFICAR** a empresa **C.G. CONSTRUÇÕES LTDA** por ter apresentado valores da hora de oficiais e serventes inferiores ao acordado na Convenção Coletiva da Categoria. Permanece, então, **CLASSIFICADA** a empresa **CONECTION CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**.

Quanto à classificação da proposta financeira da empresa **BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, determino a aplicação do previsto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, com a devida **ANULAÇÃO** do ato de classificação da proposta, bem como dos atos dele decorrentes, observados o contraditório e a ampla defesa, garantidos no §3º, do art. 49, Lei nº 8.666/93.

Belém, 11 de junho de 2013.

**Dr. JORGE DE MENDONÇA ROCHA**  
Procurador-Geral de Justiça, em exercício